

A BUSCA POR UM DESENVOLVIMENTO SUTENTÁVEL¹

Denise Schmitt Siqueira Garcia²
Maria Claudia da Silva Antunes de Souza

Sumário:

1 Introdução. 2 Noções gerais sobre o Meio Ambiente. 3 Direito Ambiental. 4 Conceituação de "Sostenibilidad". 5 Desenvolvimento sustentável e preservação do meio ambiente. Considerações Gerais. Referência das Fontes Citadas.

Resumo:

O presente tem como enfoque teórico uma abordagem introdutória acerca do Direito Ambiental, trazendo conceito de meio ambiente. Na seqüência faz-se uma conceituação de sustentabilidade e então se adentra no tema central que é o desenvolvimento sustentável como forma de preservação do Meio Ambiente. Utiliza-se como método de pesquisa o indutivo e como técnicas a do referente, da categoria, da revisão bibliográfica e a do fichamento.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Desenvolvimento sustentável. 'Sostenibilidad'.

Resumen

El siguiente artículo tiene como enfoque teórico un abordaje introductorio acerca del derecho ambiental, trazendo el concepto de medio ambiente. En la secuencia se hace una concepción de sostenibilidad y posteriormente se entra em el tema central que es el desenvolvimento sustentable como forma de preservacion del medio ambiente. Se utiliza como método de investigación el inductivo y como técnicas la del referente, de la categoria, de la revision bibliográfica y la del fichado.

Palabras Claves: Derecho Ambiental. Desenvolvimento Sustentable. Sostenibilidad.

1 Artigo ofertado para obtenção de crédito no Doutorado em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante na Espanha, na disciplina ministrada pelo Professor Dr. Paulo Márcio Cruz.

2 Doutorandas em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Universidade de Alicante (Espanha). Mestres em Ciência Jurídica, Professoras na Pós-Graduação em Direito Processual Civil e na Graduação no Curso de Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - Campus de Itajaí-SC. Advogadas.

1 Introdução

A sociedade contemporânea ainda tenta se desvinciliar das atitudes devastadoras causadas ao meio ambiente, quando o homem era autorizado a dominar por completo a natureza, e dela se utilizar de maneira depredadora alegando que seria para sua simples subsistência. Os frutos dessa sociedade colhe-se ainda hoje com a crise ambiental que se vive.

Assim o Direito Ambiental coloca-se como um dos grandes referenciais do contexto jurídico atual, pois busca a preservação desse Meio Ambiente.

Dentre as inúmeras discussões existentes quanto ao assunto, abordar-se-á como tema central do presente artigo o desenvolvimento sustentável.

Possui como objetivo geral analisar como alcançar um desenvolvimento sustentável com a preservação do Meio ambiente.

Os objetivos específicos são, identificar as noções gerais acerca do Meio ambiente; identificar a conceituação de Direito Ambiental e verificar a conceituação de 'sostenibilidade'.

Por razões metodológicas, o presente artigo será dividido em quatro partes. Em um primeiro momento será estudada noção geral sobre o Meio ambiente; na segunda será tratado sobre o Direito Ambiental; na terceira a conceituação de 'sostenibilidade' e por fim, a abordagem será no desenvolvimento sustentável e preservação do Meio Ambiente.

As traduções dos textos em língua estrangeira citados no artigo foram traduzidos pela autora.

2 Noções gerais sobre o Meio Ambiente

Para melhor entendimento do tema convém trazer-se algumas conceituações do que seria Meio Ambiente, embora não seja esse o enfoque teórico principal do presente artigo científico.

O doutrinador Martín Mateo inclui no conceito de Meio Ambiente "aqueles elementos naturais de titularidade comum e de características dinâmicas,

definitivamente, a água, o ar, veículos básicos de transmissão, suporte e fatores essenciais para a existência do homem na terra”.³

Na mesma linha de concepção manifestou-se Escribano Collado e López González: “O meio ambiente está formado por aqueles recursos e sistemas naturais primários dos quais dependem a existência e o normal funcionamento da natureza em seu conjunto, e que juridicamente tem a categoria de bens comuns (ar e água principalmente), e pelos ecossistemas, constituídos pela flora, pela fauna, enquanto portadores do ecossistema a que se pretende conservar”.⁴

Larumbre Biurrum, muito influenciado por Martín Mateo, conceitua como um conjunto de elementos naturais que são objeto de proteção especial do direito”, e continua o mesmo autor, “os elementos que o compõe estão caracterizados pelas notas de titularidade comum e dinamismo. Nele se inclui a água e o ar, excluindo, como Martín Mateo, o solo”. Além desses elementos referido autor ainda inclui como pertencente ao ordenamento ambiental “as matérias do ruído cuja transmissão se produz pelo ar e as agressões de origem radiotaiva sobre a água e o ar”.⁵

Para Garcia, “(...) é absolutamente necessário incluir os seres vivos no conceito de ambiente natural. Entender que este está exclusivamente

3 “El ámbito conceptual del ambiente incluye aquellos elementos naturales de titularidad común y de características dinámicas; en definitiva, el agua, el aire, vehículos básicos de transmisión, soporte y factores esenciales para la existencia del hombre sobre la tierra”. MATEO, Ramón Martín. Tratado de Derecho Ambiental. p. 85-86

4 “El medio ambiente está formado por aquellos recursos y sistemas naturales primários de los que depende la existencia y el normal funcionamiento de la naturaleza em su conjunto, y que juridicamente tienen la categoría de bienes comunes (aire y agua principalmente) , y por los ecosistemas, constituídos por la flora, la fauna, em cuanto portadores de ecosistemas que se pretende conservar”.CALLADO, Escribano. GONZÁLEZ, López. El Médio ambiente como función administrativa. p. 370.

5 “un conjunto de elementos naturales que son objeto de protección especial por el Derecho”. “ Los elementos que lo componen están caracterizados por las notas de titularidad común y dinamismo. Em él se incluye, al suelo”. “las materias del ruído, cuja transmisión se produce por ela ire y las agresiones de origen radiactivo sobre el água u ela ire”. BIRRUM LARUMBE, Pedro M. Medio Ambiente y comunidades autônomas. p. 71

composto pela água, o ar e o solo, é uma visão limitada e parcial, inexata: todo organismo exerce uma influência sobre seu próprio meio ambiente".⁶

Simplificando muito as coisas pode-se dizer que há dois grandes modelos de compreensão jurídica do Meio Ambiente:

a) conceito estrito: Restringe o conceito de ambiente aos sistemas naturais: água, solo, fauna e flora.

b) Conceito amplo: Considera que o ambiente está formado além dos sistemas naturais, por outra série de realidades sociais ou culturais, enquanto que formam parte do entorno da vida do homem.⁷

Nas Constituições do Brasil e da Espanha também pode-se encontrar o conceito de Meio Ambiente.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz no art. 5º, inciso LXXIII, o que seria meio ambiente e trata separadamente o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. O vocábulo "*natureza*" apresentado diversas vezes, abrange indistintamente os reinos animal, vegetal e mineral, ficando excluídas do seu alcance acessões humanas.

Na Constituição espanhola meio ambiente vem conceituado no artigo 45, que o trata como 'recursos naturales', limitando-se aos aspectos físicos deste, que são a água, o ar, e o solo; a geografia, a flora, e a fauna, as matérias primas, tanto energéticas como alimentares ou de outra índole.⁸

6 " (...) es absolutamente necesario incluir a los seres vivos em el concepto de ambiente natural. Entender que este está exclusivamente compuesto por el agua, e aire y el suelo, por ser uma visión limitada y parcial, inexacto: todo organismo ejerce um marcado influjo sobre su próprio médio ambiente". (GARCIA, José Francisco Alenza. Manual de Derecho Ambiental. Litografía IPAR, S.L., Navarra. 2001. p. 34).

7 " a) Concepto estrito. Restringe el concepto de ambiente a los sistemas naturales: agua, aire, suelo, fauna y flora.

b) Concepto amplio: Considera que el ambiente está formado además de por los sistemas naturales, por otra serie de realidades sociales o culturales, en cuanto que forman parte del entorno de la vida del hombre". GARCIA, José Francisco Alenza. Manual de Derecho Ambiental. Litografía IPAR, S.L., Navarra. 2001. p. 37.

8 FRAGA, Jesús Jordano. La protección del derecho a um medio ambiente adecuado. p. 60.

Essas posições trazem uma concepção do meio ambiente e são contribuições pioneiras e fundamentais para o surgimento do Direito Ambiental.

Esse meio ambiente tão importante para a subsistência dos seres vivos na terra vem sendo cada dia mais depredado pelas próprias mãos do homem.

Somente o homem é capaz de transformar seriamente o meio ambiente natural. Assim o tem feito desde o neolítico quando aprendeu a utilizar o fogo para desflorestar, prática que todavia se mantém para agricultura itinerante dos habitantes de centenas de países em desenvolvimento, que é a causa mais de 50% do desaparecimento do mata tropical.⁹

Assim faz-se necessário de forma urgente uma tomada de conscientização, pois caso contrário em breve não haverá condições de sobrevivência na terra.

Somente agora que se está acordando para essa realidade, porém é evidente que a tomada de conscientização não é algo fácil e rápido a ser feita, pode-se levar em consideração que " o homem tem aproximadamente dois milhões de anos, a era cristã 2000, a revolução industrial 200 e a reação ambiental 20"¹⁰, assim percebe-se que longo ainda é o caminho a se trilhar.

A preocupação pelo meio ambiente surgiu depois da segunda grande guerra mundial. Os governos, cobrados pelos cidadãos, viram a necessidade de reparar os danos e estabeleceram ministérios e organismos que se ocuparam do medio ambiente.¹¹

A conscientização ambiental faz-se necessária como forma de garantia de uma sobrevivência humana, porém há que se considerar que isso deve partir da consciência de cada um.

9 Sólo el hombre es capaz de transformar seriamente el medio ambiente natural. Así lo ha hecho desde el neolítico cuando aprendió a utilizar el fuego para defosrestar, práctica que todavía se mantiene para la agricultura itinerante de los habitantes de cientos países en desarrollo, que es la causante en más de un 50 por 100 la desaparición del bosque tropical. MATEO, Ramón Martín. Manual de Derecho Ambiental. p. 26

10 "El hombre tiene aproximadamente 2 millones de años, la Era Cristiana 2000, la Revolución Industrial 200 y la Reacción Ambiental 20" MATEO, Ramón Martín. Manual de Derecho Ambiental. p.26

11 La preocupacion por el medio ambiente surgió después de la Segunda Grande Guerra Mundial. Los obienros, urgido por los ciudadanos, vieron la necesidad de reparar los daños y establecieron ministerios y organismos que se ocuparan del medio ambiente. COMISIÓN MUNDIAL DEL MEDIO AMBIENTE Y DEL DESARROLLO. Nuestro Futuro Común. Madrid: Alianza, 1998.

Como dito por Atienza, as leis podem ou não justificarem-se eticamente, todavia as Constituições resguardam a moral social, os estandartes comunitários vigentes, as razões conclusivas para cada indivíduo, são as que lhe dita sua própria consciência.¹²

Existe um desafio mundial que é a preservação do meio ambiente. Tanto os governos nacionais como as instituições multinacionais estão conscientizados (ou deveriam estar), da importância dessa preservação e não existe mais a mentalidade de que o desenvolvimento econômico e meio ambiente são questões que devem ser tratadas separadamente, pois é bem pelo contrário, é preciso sim continuar com o desenvolvimento de forma a manter o meio ambiente saudável e vivo, para que este possa amparar a sobrevivência das gerações futuras.

3 Direito Ambiental

Na continuidade, uma vez tratado o que seria Meio Ambiente, faz-se necessário uma conceituação de Direito Ambiental.

Betancor Rodríguez conceitua Direito Ambiental como “o ramo do ordenamento jurídico que regula as atividades humanas que tenham uma incidência ou impacto ambiental significativo ou importante com o objetivo de proteger a natureza e tem por objeto a regulação de nossa relação com a natureza”.¹³

Em palavras de Leme Machado, se trata de um direito sistematizador “que faz uma articulação de legislação, de doutrina e de jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente”, buscando integrar o conjunto de

12 Como ha dicho Atienza, las Leyes pueden o no justificarse éticamente, por ello , aunque las Constituciones recojan la moral social, los estándares comunitarios vigentes, las razones últimas para cada individuo, son las que le dicta su propia conciencia. MATEO, Ramón Martín. Manual de Derecho Ambiental. p.31

13 “al rama del ordenamiento jurídico que regula las actividades humanas que tienen una incidencia o impacto ambiental significativo o importante con el objetivo de proteger la naturaleza y tiene por objeto la regulación de nuestra relación con la naturaleza”. RODRÍGUES, BETANOR. Instituciones de Derecho Ambiental.p. 176.

aspectos específicos através de um amálgama de “instrumentos de prevenção e reparação, de informação, de monitoramento e de participação”.¹⁴

O enfoque central do Direito Ambiental é a natureza e não o homem; visa a proteção dos elementos naturais, pois caso contrário não se terá uma vida humana de qualidade.

O Direito Ambiental da atualidade deve ser visto como um Direito Internacional de colaboração de consenso e não coativo.

De alguma maneira se impõe uma nova e positiva ‘politização’ da imensa construção do Direito Ambiental, atribuindo seu respaldo não no clássico poder dos Estados, senão a um novo representado, não como, pela raça humana.¹⁵

E continua o mesmo autor:

Na dimensão internacional a única esperança realista a curto prazo é que se prossiga com processos como os de Kioto, buscando compromissos cada vez de mais amplos espectros e implicando num número crescente de países na redução dos impactos ao meio e na progressiva proteção dos elementos comuns, embora esta seja parcial.¹⁶

Vê-se rapidamente com essas conceituações de que o Direito Ambiental da atualidade não pode ser tratado de forma individualista, mas sim faz parte de um sistema planetário.

4 Conceituação de “Sostenibilidad”

14 FERNANDEZ NETO. Direito Ambiental Brasileiro. p. 166.

15 “De alguna manera se impone una nueva y positiva ‘politización’ de la inmensa construcción del Derecho Ambiental, atribuyendo su respaldo no al clásico poder de los Estados, sino a uno nuevo representado, no es como, por la raza humana”. FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. P. 73 - 93

16 ‘En la dimensión internacional la única esperanza realista a corto prazo es que se prosiga com procesos como los de Kioto, buscando compromissos cada vez de más amplio espectro e implicando a um número crescente de países el la reducción de los impactos al médio y em la progresiva protección de los elementos comuns, aunque ésta sea parcial’. FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. P. 73 - 93

Para Ramírez “sostenible” seria o que se pode sustentar, defender ou manter de modo razoável e proveitoso”.¹⁷

O fundamento da sustentabilidade é justamente uma eqüidade na distribuição, tanto dos recursos ambientais como de recursos econômicos, onde o Estado, mais que os governos devem desempenhar um rol regulador para corrigir as falhas que o mercado apresenta.¹⁸

Sendo assim, “a sustentabilidade implica a capacidade de uma sociedade humana de apoiar no seu meio ambiente o melhoramento contínuo da qualidade de vida de seus membros para longo prazo. Significa, sobretudo uma transformação nos “modelos mentais”, que permitam uma troca de percepção onde se torne mais clara a dependência que o homem tem do Meio Ambiente, por mais que o horizonte tecnológico hoje existente empenhe-se em demonstrar o contrário”.¹⁹

Não basta somente a conscientização de um povo, mas sim se faz necessário à intervenção do Estado. “Não basta que o Estado seja Democrático de Direito. Sua ação positiva intervencionista deve estar vinculada com as novas modalidades de conflitos em seu interior. Interesses coletivos, com destaque para as questões do consumidor e do Meio Ambiente, requerem novos instrumentos estatais”.²⁰

“Como se percebe, o Estado é o ator dotado de legitimidade e capacidade de enfrentamento dos problemas ambientais. Sendo a qualidade ambiental essencialmente um bem público deva ser resguardada por meio de uma

17 “Que se puede sostener o mantener de modo razonable y provechoso. RAMÍREZ, Antonio Vera. Dicionário Básico de la Lengua Española. P. 433.

18 MICHELIN, Fábio. Derecho ambiental, medio ambiente y sustentabilidad. Un análisis del ordenamiento jurídico ambiental de Brasil y Chile. Texto extraído do Jus Navegandi. Consultado em 22 de outubro de 2006. (A Tradução feita pela autora).

19 MICHELIN, Fábio. Derecho ambiental, medio ambiente y sustentabilidad. Un análisis del ordenamiento jurídico ambiental de Brasil y Chile. Texto extraído do Jus Navegandi. Consultado em 22 de outubro de 2006. (A Tradução feita pela autora).

20 MICHELIN, Fábio. Derecho ambiental, medio ambiente y sustentabilidad. Un análisis del ordenamiento jurídico ambiental de Brasil y Chile. Texto extraído do Jus Navegandi. Consultado em 22 de outubro de 2006. (A Tradução feita pela autora).

eficiente intervenção normativa e reguladora do Estado, aliada ao fomento da educação e uma consciência cidadã”²¹.

5 Desenvolvimento sustentável e preservação do meio ambiente

Adentra-se agora no tema central do presente artigo científico que é o desenvolvimento sustentável como uma forma de preservação do meio ambiente.

A presença do homem na terra fez com que de forma inescusável ocorresse sua interação com a natureza, porém com o desenvolvimento ocorrido, principalmente com a Revolução Industrial, houve uma alarmante exploração desses recursos naturais.

Existe, porém a necessidade de obter-se um desenvolvimento que seja sustentável, para que assim possa ser resguardada a sobrevivência na terra, e para isso faz-se necessário à intervenção direta dos Estados para que através de políticas públicas possam dar seguimento a essa importante etapa da proteção ambiental.

Segundo la Comisión Brudtland “o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaça as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfação de suas próprias necessidades”.²²

“O conceito de desenvolvimento sustentável vai mais além de uma mera harmonização da economia e a ecologia, inclui valores como a solidariedade”.²³

21 MICHELIN, Fábio. Derecho ambiental, medio ambiente y sustentabilidad. Un análisis del ordenamiento jurídico ambiental de Brasil y Chile. Texto extraído do Jus Navegandi. Consultado em 22 de outubro de 2006. (A Tradução feita pela autora).

22 “El desarrollo Sostenible es le desarrollo que satisface las necesidades de la generación presente sin comprometer la capacidad de las generaciones futuras para satisfacer sus propias necesidades”. MATEO, Ramón Martín. Manual de Derecho Ambiental. p.38

23” El conepto de desarrollo Sostenible va más allá de la mera arminización de la economía y la ecologia, incluye valores morales relacionados con la solidaridad”. MATEO, Ramón Martín. Manual de Derecho Ambiental. p.38

A conferência das Nações Unidas celebrada no Rio de Janeiro nos dias 2 e 4 de junho de 1992, supôs a consagração mundial da transcendência do enfoque aqui considerado, o auge da integração e interação do ambiente e do desenvolvimento, dupla de conceitos que constituem o lema que rubrica essa reunião. Em seu preâmbulo fica a firmeza do propósito de alcançar "acordos internacionais" que respeitem os interesses de todos e se proteja a integridade do sistema ambiental e do desenvolvimento mundial.

A fim de alcançar um desenvolvimento sustentável a proteção do meio ambiente deverá constituir-se parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá considerar-se de forma isolada, e os Estados deveriam reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo insustentáveis e fomentar políticas demográficas apropriadas.²⁴

Os princípios 1 a 4 da declaração do Rio de 1992, abordam sobre a necessidade de um desenvolvimento sustentável, e sendo assim tratou da necessidade de compatibilizar Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável.

As bases sobre as que se assentou a Conferencia do Rio de Janeiro, são, basicamente, as que se tentaram desenvolver na seguinte cúpula das Nações Unidas; a de Johannesburgo de 2002, conhecida também como Rio +10. Certamente, e apesar de reconhecer-se o acertado das previsões e revoluções adotadas em 1992, os avanços que se vieram registrando em matéria de exemplo; o calendário do planeta, a proteção das grandes massas florestais, a preservação da diversidade biológica, ou extensão do uso de energias menos nocivas que os combustíveis, resultaram totalmente insuficientes, dada a resistência a que se adotaram medidas efetivas interposta por alguns países como os Estados Unidos. Os princípios da Conferência do Rio seguem pois

24 "La conferencia de las Naciones Unidas celebrada em Río de Janeiro los días 3y de junio de 1992 supuso la consagración mundial de la transcendencia del enfoque aquí considerado, el clímax de la integración e interacción del ambiente y el desarrollo, par de conceptos que constituyen el lema que rubrica esta Reúñion. En su Preámbulo queda constancia del propósito de alcanzar 'acuerdos internacionales en los que se respeten los intereses de todos y se proteja la integridad del sistema ambiental y de desarrollo mundial'. A fin de alcanzar el desarrollo sostenible ` la protección del medio ambiente deberá constituit parte integrante del processo de desarrollo y no podrá considerarse en forma aislada' para lo que ` los Estados deberían reducir y eliminar los sistemas de producción y consumo insostenible y formentar políticas demográficas apropiadas". MATEO, Ramón Martín. Manual de Derecho Ambiental. p.38

estando vigentes, em cima da mesa, apesar de que seu desenvolvimento na cúpula de Johannesburgo ter sido tão escassamente produtivo.²⁵

“Para um país adquirir um rótulo de sustentável, deve estar cumprindo com três objetivos: Ter crescimento econômico; Ter igualdade social; Conservar as bases dos recursos naturais²⁶.

Essa cumbre Mundial ocorrida em 2002 em Johannesburgo veio para ratificar a necessidade das nações assumirem a responsabilidade coletiva de promover e fortalecer os pilares do desenvolvimento sustentável, que engloba o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental.²⁷

A visão antropocêntrica de mundo, ainda predominante em nossa sociedade, faz com que o crescimento econômico muitas vezes seja visto como a solução de todos os problemas. O problema é que a economia está interligada aos demais subsistemas, e é dependente da biosfera finita que lhe dá suporte. Assim, a economia não é um sistema fechado – como querem muitos economistas –, e todo o crescimento econômico afeta o meio ambiente e é por

25 “Las bases sobre las que se asentó la Conferencia de Río de Janeiro, son, básicamente, las que se intentaron desarrollar en la siguiente cumbre de Naciones Unidas; la de Johannesburgo de 2002, conocida también como Río+10. Ciertamente, y a pesar de reconocerse lo acertado de los pronósticos y revoluciones adoptados en 1992, los avances que se vinieron registrando en materias como por ejemplo; el calentamiento del planeta, la protección de las grandes masas forestales, preservación de la diversidad biológica, o extensión del uso de energías menos dañinas que los combustibles fósiles, resultaron totalmente insuficientes, dada la resistencia a que se adoptaran medidas efectivas interpuesta por algunos países como Estados Unidos. Los principios de la Conferencia de Río siguen pues estando vigentes, encima de la mesa, a pesar de que su desarrollo en la cumbre de Johannesburgo tan escasamente productivo”. MATEO, Ramón Martín. Manual de Derecho Ambiental. p.39

26 MICHELIN, Fábio. Derecho ambiental, medio ambiente y sustentabilidad. Un análisis del ordenamiento jurídico ambiental de Brasil y Chile. Texto extraído do Jus Navegandi. Consultado em 22 de outubro de 2006. (A Tradução feita pela autora).

27 Cumbre Mundial sobre el Desarrollo Sostenible. Johannesburgo (Sudáfrica). 26 de agosto a 4 de setembro de 2002.

ele afetado, já que economia e meio ambiente são parte de um sistema único e, conseqüentemente, interagem.²⁸

Nesse sentido alerta Herman Daly ²⁹:

Se não fizermos os ajustes necessários para atingir uma economia sustentável, condenaremos nossos descendentes a uma situação infeliz em 2050. O mundo se tornará cada vez mais poluído e mais despojado de peixes, combustíveis fósseis e de outros recursos naturais. Durante algum tempo essas perdas poderão continuar a ser mascaradas pela enganosa contabilidade baseada no PIB, que mede o consumo de recursos como se fosse renda. Mas, em determinado momento, o desastre será sentido. Será difícil evitar essas calamidades. Quanto mais cedo começarmos a agir, melhor.

Sendo assim a busca atual é por uma forma de se alcançar um desenvolvimento com o mínimo de agressão ao Meio Ambiente, pois se isso não ocorrer com certeza às próximas gerações estão fadadas a desaparecerem, eis que os recursos naturais são finitos.

O grande problema enfrentado, portanto, é e sempre foi a pobreza e as desigualdades, pois elas sempre causarão crises ecológicas de todos os tipos.

“O desenvolvimento sustentável requer a satisfação das necessidades básicas de todos e estende a todos a oportunidade de satisfazer suas aspirações a uma vida melhor”.³⁰

Portanto o desenvolvimento sustentável é preciso que as sociedades satisfaçam as necessidades humanas aumentando o potencial produtivo e assegurando a igualdade entre todos, pois a pobreza reduz a capacidade dos indivíduos de utilizarem de maneira sustentável o meio ambiente, aumentando dessa forma a pressão sobre o mesmo.

28 PENNA, Carlos Gabaglia. O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental, 1999, p. 127-129

29 DALY, Herman E. Sustentabilidade em um mundo lotado. *Scientific American*, 2005, p.99.

30 “El desarrollo sostenible requiere la satisfacción de las necesidades básicas de todos y extiende a todos la oportunidad de satisfacer sus aspiraciones a una vida mejor” COMISIÓN MUNDIAL DEL MEDIO AMBIENTE Y DEL DESARROLLO. *Nuestro Futuro Común*. Madrid: Alianza, 1998. p. 68.

Em suma, o desenvolvimento sustentável é um processo de troca no qual a exploração dos recursos, a orientação da evolução tecnológica e a modificação das instituições estão acordados e acrescentam ao potencial atual e futuro pra satisfazer as necessidades e aspirações humanas.³¹

Assim, o foco da sociedade contemporânea não pode mais estar direcionado apenas para a produção de riquezas, mas para a sua distribuição. É necessária uma verdadeira e efetiva mudança de postura na relação entre o homem e a natureza, onde não há a dominação, mas a harmonia entre eles.

Considerações Gerais

Pode-se conceituar Meio Ambiente de forma estricta, trazendo na sua composição somente os sistemas naturais como, a água, o solo, a fauna e a flora; como também pode ser conceituado de forma ampla, daí incorporando-se além dos sistemas naturais, os elementos sociais e culturais, pois fazem parte do entorno da vida do homem.

Para proteção desse Meio Ambiente surge o Direito Ambiental como um ramo do ordenamento jurídico, que possui como objetivo principal à regulamentação das atividades humanas que tenham impacto ambiental significativo ou importante, sendo que o enfoque central desse Direito é a natureza e não o homem.

Por vários fatores, como por exemplo a densidade demográfica no mundo, não há a possibilidade de paralização do desenvolvimento. Então surge um contexto do Direito Ambiental que busca o desenvolvimento sustentável como uma forma de proteção do Meio Ambiente.

O desenvolvimento sustentável tem como objetivo a satisfação das necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfação de suas próprias necessidades.

31 "E suma, el desarrollo sostenible es um processo de cambio en el cual la exploración de los recursos, la orientacion de la evolución tecnológica y la modificación de las instituciones están acordes y acrecientan el potencial actual y futuro para satisfacer las necesidades y aspiraciones humanas". COMISIÓN MUNDIAL DEL MEDIO AMBIENTE Y DEL DESARROLLO. Nuestro Futuro Común. Madrid: Alianza, 1998.p. 70.

Foi na Conferência das Nações Unidas celebrada no Rio de Janeiro em 1992, que se discutiu mais acirradamente esse tema, eis que nela consagrou-se a interação e integração do ambiente e do desenvolvimento.

A Conferência Mundial de desenvolvimento sustentável que ocorreu em 2002 em Johannesburgo veio ratificar a necessidade das nações assumirem a responsabilidade coletiva de promover o desenvolvimento sustentável.

Sabe-se que no mundo encontra-se vários fatores que ocasionam grandes agressões ao Meio Ambiente principalmente devido a pobreza que impera em vários locais do mundo, pois quem morre de fome não consegue pensar em preservar o Meio em que vive, e sim pensa em saciar sua fome custe o que custar.

Portanto para existência de um desenvolvimento sustentável é preciso que as nações satisfaçam as necessidades humanas aumentando o potencial produtivo e assegurando a igualdade de condições de vida para todos.

Somente com condições dignas de vida e com muita ética em nossas condutas que se poderá realmente alcançar um desenvolvimento que seja sustentável e assim será possível proteger o Meio Ambiente para que as gerações futuras possam ter alguma expectativa de vida.

Referência das fonts citadas

BYBEE, R. W. **Planet Earth in crisis**: how should science educators respond? *The American Biology Teacher*, 1991.

BUIRRUM, Pedro M. Larumbe. **Medio Ambiente y comunidades autónomas**. RVAP, nº 8, enero-abril de 1984.

COMISIÓN MUNDIAL DEL MEDIO AMBIENTE Y DEL DESARROLLO. **Nuestro Futuro Común**. Madrid: Alianza, 1998.

COLLADO, Escribano. GONZALEZ, López. **El medio ambiente como función administrativa**. REDA, nº 26, julio – septiembre de 1980.

DALY, Herman E. **Sustentabilidade em um mundo lotado**. *Scientific American*. Edição especial – Brasil. São Paulo, n. 41, p. 92-99, out. 2005.

GARCIA, Denise Schmit Siqueira; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. A busca por um desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

FERNADEZ NETO. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003..

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Arazzadi de Derecho Ambiental**. Pamplona – España, nº 1, 2002.

García, José Francisco Alenza. **Manual de Derecho Ambiental**. Litografía IPAR, S.L., Navarra. 2001

MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2003.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. Madrid: trevium, 1991. v. 1.

MELO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 4. Ed. São Paulo : Malheiros Editores.

MICHELIN, Fábio. **Derecho ambiental, medio ambiente y sustentabilidad**. Un análisis del ordenamiento jurídico ambiental de Brasil y Chile. Texto extraído do Jus Navegandi. Consultado em 22 de outubro de 2006.

PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

RAMÍREZ, Antonio Vera. **Diccionario Básico de la lengua española**. Barcelona: Editorial Juventud S.A., 2006.

RODRÍGUES, BETANOR. **Instituciones de Derecho Ambiental**, España, La Ley, 2001.